

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir hipótese de dispensa de recolhimentos relativos a direitos autorais ao escritório central de que trata o art. 99 do referido diploma legal em razão de execuções de obras musicais e literomusicais.

Art. 2º O caput do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 49.
.....

IX – a execução de obras musicais e literomusicais, fonogramas, videofonogramas ou audiovisuais, por quaisquer processos, em eventos sem fins lucrativos realizados em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados por entidades e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial ou educacional legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 68.
.....

§ 9º As entidades e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial ou educacional legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal ficarão dispensadas de efetuar recolhimentos relativos a direitos autorais ao escritório central de que trata o art. 99 desta Lei em razão de execuções de obras musicais e literomusicais, fonogramas, videofonogramas ou audiovisuais, por quaisquer processos, em eventos sem fins lucrativos por elas realizados em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.” Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a dispensar, de recolhimentos relativos a direitos autorais ao escritório central de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em razão de execuções de obras musicais e literomusicais, fonogramas, videofonogramas e audiovisuais, por quaisquer processos, em eventos sem fins lucrativos realizados em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados por entidades e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial ou educacional legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal.

Ora, os direitos de autor podem ser restringidos em razão do interesse público. Nesse sentido, encontramos o disposto no art. 46, caput e seus incisos I, II, III, VI e VII, da lei mencionada.

Também é certo que a proposta aqui veiculada se enquadra na exceção do uso nobre, ou do bom uso, e está de acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil declarados na Constituição em seu Art. 3º, caput e respectivos incisos I, III e IV, adiante transcritos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(....)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Reforçam esse entendimento de que pode haver outras exceções e limitações de direitos de autor e conexos decisões emanadas de tribunais que, na égide da lei anterior, reconheceram ser indevida a cobrança pelo ECAD de direitos autorais dos Municípios em eventos gratuitos. Eis o teor da ementa de uma decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (Resp. 112.449-SP):

“DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. FESTA SEM FINS LUCRATIVOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A execução de músicas em festejos promovidos por municipalidade sem intuito de lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais.

- Recurso especial não conhecido.”

Assim, exime de dúvidas a relevância desta matéria em face do benefício que trará em prol do desenvolvimento daquelas entidades que não visam ao lucro e sim ao bem-estar da sociedade como um todo, esperamos contar com o apoio necessário dos meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS